



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Mônica Cristina Couto	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, ministrado no polo Vila Ré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000029/2024-62		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>208/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/3/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000029/2024-62, realizados por Mônica Cristina Couto, no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado no polo Vila Ré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. O requerimento, anexado ao processo, datado de 10 de janeiro de 2024, apresentando o cumprimento da diligência no dia 26 de março do mesmo ano. Assim, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação, anexando os documentos probatórios ao presente processo.

### Considerações do Relator

O processo aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados e diligência atendida.

*A priori*, destaco que a Instituição de Educação Superior – IES em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, possuindo ato autorizativo vigente.

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que ingressou no Ensino Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim, segundo o relato da interessada e atestados juntados ao processo. No decorrer de seus estudos no curso superior, a IES informa que o certificado de conclusão do Ensino Médio, apresentado e aceito pela instituição à época do ingresso no Ensino Superior, estava irregular, como relatado pela interessada.

Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da estudante, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico escolar e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu a estudante verificar a documentação apresentada no momento do ingresso no Ensino Superior, não devendo a estudante ser penalizada pela falta de conferência documental ou transferência da modalidade do curso superior ora matriculada, como indicado pela estudante, por parte da IES, no ato da matrícula e/ou ao ingresso.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola até então, regular.

Nota-se que a interessada, buscou a regularização de seus estudos, e agora requer que seja convalidado, adequando a situação temporal entre a data de conclusão do Ensino Médio ao ingresso do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade EaD da Unip e o aproveitamento dos estudos realizados.

Manifesto ainda a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, especificamente à sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP para que tome as medidas necessárias para a devida orientação e eventual abertura de procedimento de supervisão em face à Unip em virtudes das práticas reiteradas e manifestadas neste Conselho.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Mônica Cristina Couto, no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, nos períodos 2020.2; 2021.1; 2021.2; e 2022.1, ministrado no polo Vila Ré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente